



PARECER N. 100/2021

I DO OBJETO:

Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021 - Altera a Lei Municipal n. 1087, de 27 de julho de 2021, que institui o Mercado Público Municipal, denominado Mercado da Maria, e dá outras providências.

Emenda Legislativa n. 87/2021 - Modificativa ao PLO 108/2021

II RELATÓRIO

Incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021**, oriundo do Poder Executivo, que “**Altera a Lei Municipal n. 1087, de 27 de julho de 2021, que institui o Mercado Público Municipal, denominado Mercado da Maria, e dá outras providências.**”, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das Comissões Permanentes no dia 13 de outubro de 2021, sob a presidência da Vereadora Izabel Correia Marcondes, os membros das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Obras e Serviços Públicos e de Orçamento e Finanças reuniram-se extraordinariamente e conjuntamente no dia 13 de outubro de 2021, de forma presencial. Como de praxe, não foi designado relator ocorrendo a análise dos termos do projeto e documentos acessórios conjuntamente. Além disso, a emissão dos votos e suas justificativas ocorreram de forma individualizada pelos membros em cada comissão da qual são parte. Durante as discussões, analisou-se o inteiro teor do projeto em apreço, bem como as disposições técnicas dos pareceres jurídicos e contábil do Pode Executivo e o parecer jurídico n. 645/2021 do Poder Legislativo. Findos os relatos, passa-se às considerações acerca das votações e da emissão do parecer das Comissões Permanentes.

III DA MATÉRIA

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos ao projeto:

...Este Projeto de Lei tem por finalidade a inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 22 da Lei Municipal nº 1087 de 27 de julho de 2021, a fim de tornar mais atrativo aos comerciantes e investidores a aquisição da outorga de permissão onerosa dos boxes do Mercado da Maria. Tal alteração vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, ora previsto no artigo 5º da Lei Federal no 14.133/2021, face que há de oportunizar uma maior participação da comunidade no espaço que compartilha os espaços de comercialização de produtos locais e de expressão cultural local. Razões pelas quais, é que se encaminha o presente projeto de lei, para que seja incluído o referido parágrafo às disposições do texto legal, e consequente avanço do processo de contratação dos espaços do Mercado Público Municipal. Nobres Vereadores, são estas as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.



IV DA DISCUSSÃO

O corpo jurídico do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

... A Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo.

Quanto a fundamentação jurídica da propositura, trata de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988.

Em análise aos aspectos formais e materiais da redação do epigrafado Projeto de Lei este não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes. Ante ao exposto, sem maiores considerações, junte-se o parecer contábil e encaminhe-se o epigrafado projeto de lei para a Casa de Leis Municipal.

Houve a manifestação em parecer contábil do contador do Poder Executivo, opinando favorável ao projeto:

... Considerando que o Projeto de Lei tem por objetivo modificar a forma dos lances de cada permissão onerosa do Mercado Público Municipal de Itapoá Maria; Considerando os recursos para manutenção do Mercado Público Municipal de Itapoá, deverão ser suplementados com a criação do Fundo Municipal do Mercado da Maria; Considerando que haverá arrecadação com a criação de taxas de permissão onerosa, para utilização do espaço do Mercado da Maria. Dessa forma, o impacto orçamentário e financeiro serão compensados com a arrecadação das taxas. Diante das informações apresentadas. Parecer favorável.

O corpo jurídico do Poder Legislativo manifestou-se em parecer:

... De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei visa Altera a Lei Municipal no 1087, de 27 de julho de 2021, que institui o Mercado Público Municipal, denominado Mercado da Maria, e dá outras providências. Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88). No entanto, denota-se a possibilidade de alteração do projeto de lei em análise para que os fins da Lei de Licitações e de maior vantagem à Administração Pública seja observada e garantida. Isso porque em licitações destinadas à concessão de uso de bens públicos, a Administração poderá utilizar o tipo de licitação maior lance ou oferta, aplicando-se, por analogia o art. 45, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, ou do maior lance previsto no art. 33, inciso V, da Nova Lei de Licitações. Com relação ao tipo de licitação a ser adotado, também é possível utilizar-se, por analogia, da disciplina específica da concessão de direito real de uso. Isso porque, nas concessões de uso, tal como ocorre nas concessões de direito real de uso, a Administração será remunerada pela utilização do bem. Assim, em licitação destinada à concessão de uso de bem público para exploração de serviços de cantina e restaurante, a Administração poderá utilizar-se do tipo “maior lance ou oferta”, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 45, § 1º, inc. IV da Lei nº 8.666/93. Nas licitações realizadas sob o tipo “maior lance ou oferta”, conforme o próprio nome explica, será vencedor aquele que apresentar a maior oferta para a utilização do bem. Essa é uma típica situação em que estão envolvidos interesses secundários da Administração – que são aqueles da Administração enquanto sujeito de direitos, independentemente de sua qualidade de servidora dos interesses públicos – uma vez que o contrato será celebrado com aquele que ofertar a melhor remuneração para a utilização do bem. Em suma: nas licitações de concessão de uso buscar-se-á a maior vantagem pecuniária para a Administração. Desse modo, nessas licitações, a Administração deverá fixar no edital o preço mínimo a ser pago para a exploração do espaço, sagrando-se vencedor o autor da melhor oferta. Ainda, considerando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração faz-se necessária a revisão dos incisos previstos no projeto para que sejam observados a partir de uma ordem de preferência



que privilegie, sempre, o maior proveito à Administração Pública, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 11, inciso I e II, da Nova Lei de Licitações: Lei n. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Lei n. 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Portanto, diante do exposto, recomenda-se a alteração do texto proposto, nos seguintes termos:

Texto atual:

§ 2º No caso de não ocupação de algum dos boxes do Mercado após o processo licitatório, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, de maneira alternativa ou cumulativa, as seguintes possibilidades:

I – aplicar desconto no valor de lance mínimo descrito no § 1º do presente artigo, limitado até 80% (oitenta por cento);

II - receber o valor referente a outorga da permissão de forma parcelada, em até 60 (sessenta) meses;

III - autorizar o permissionário a arrendar total ou parcialmente o espaço decorrente de sua permissão, desde que mantido a mesma destinação autorizada nesta lei.

IV - autorizar a outorga de mais de uma permissão onerosa para o mesmo permissionário, quando não acudirem outros interessados no mesmo espaço dentro do mesmo processo licitatório.

§ 3º A definição da porcentagem do desconto ao valor do lance mínimo e a definição do número de parcelas, constantes nos incisos I e II do § 2º do presente artigo, deverão ser regulamentadas através do Decreto.”

Recomendação:

§ 2º No caso de não acudirem interessados ou no caso de inabilitação e consequente não ocupação de algum dos boxes do Mercado após o processo licitatório, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, de maneira alternativa ou cumulativa, as seguintes possibilidades, as quais devem observar a seguinte ordem de predileção:

I – possibilidade de parcelamento do valor referente a outorga da permissão de forma em até 60 (sessenta) meses em parcelas mensais e consecutivas, em número de parcelas a ser definido por Decreto do Poder Executivo;

II - autorizar o permissionário a arrendar total ou parcialmente o espaço decorrente de sua permissão, desde que mantido a mesma destinação autorizada nesta lei;

III - autorizar a outorga de mais de uma permissão onerosa para o mesmo permissionário, quando não acudirem outros interessados no mesmo espaço dentro do mesmo processo licitatório; e

IV - aplicar, por analogia, do critério de julgamento de maior lance, estabelecendo o valor de lance mínimo que levará em conta o valor previsto no § 1º do presente artigo reduzido até percentual máximo a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Supressão do § 3º do Projeto.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021 não



apresenta ilegalidades se observadas as recomendações acima citadas. O objeto do texto é legal, em partes, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa. É o entendimento deste corpo jurídico.

Em atendimento ao parecer jurídico do Poder Legislativo as Comissões Permanentes apresentaram a Emenda 87/2021.

V DOS VOTOS

Após as análises, a presidente colheu os votos dos membros das Comissões Permanentes, enquanto os vereadores Fernando dos Santos Silva, Gerson dos Santos Chaves, Izabel Correria Marcondes e Luiz Martins Júnior manifestaram-se favoráveis, o vereador Ivan Pinto da Luz manifestou-se contrário ao projeto. Cada um votou nas comissões em que participa. Além disto, o vereador Ezequiel estava ausente no momento da votação do projeto.

VI DO PARECER

Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, ao Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021, as Comissões apresentaram entendimento divergente. Passa-se à exposição dos pareceres por conclusão.

Os membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Educação, Saúde e Assistência e da Comissão de Orçamento e Finanças** manifestam-se com **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021, ressaltando o acompanhamento do Parecer Jurídico da Casa e o voto vencido do vereador Ivan Pinto da Luz, nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Saúde a Assistência das quais é parte.

Em corrente divergente, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos manifestam-se de forma divergente na análise da matéria. Ausente o vereador Ezequiel de Andrade, presidente da Comissão, o vereador Ivan Pinto da Luz, vice-presidente, e presidente em exercício pela ausência do titular, colheu o voto do membro Luiz Martins Junior o qual opinou pela emissão de parecer favorável. De forma conflitante, o Vereador Ivan Pinto da Luz opinou pela emissão de parecer contrário. Prevalecendo o parecer em contrário sempre que houver empate de votos por ausência de algum membro, foi exarado pela Comissão de Obras e Serviços Públicos o **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021, e com voto favorável e vencido do membro Luiz Martins Júnior.

Reitera-se, contudo, a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei Ordinária n. 108/2021, pelos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Educação, Saúde e Assistência e da Comissão de Orçamento e Finanças** com o voto vencido e contrário do vereador Ivan Pinto da Luz nas comissões das quais é parte.



É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 13 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes
Presidente
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior
Presidente
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente
Ezequiel de Andrade
Presidente
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves
Presidente
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Fernando dos Santos Silva
Membro
[assinado digitalmente]